



PROCESSO Nº : 18.842-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORES : BENEDITO FRANCISCO CURVO – VEREADOR PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO – EX-PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CLÁUDIO MARINHO CORRÊA = GERENTE DE PATRIMÔNIO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
GEZIEL LIMA RODRIGUES – SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
E FINANCEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 1.072/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS NO ACÓRDÃO Nº 471/2016-TP E JULGAMENTO SINGULAR Nº 200/2016. MANIFESTAÇÃO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação de natureza interna**, iniciada pela Secretaria de Controle Externo vinculada à 2ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em desfavor da **Câmara Municipal de Várzea Grande**, sob a gestão do **Sr. Benedito Francisco Curvo**, com o fim de apurar irregularidades possivelmente

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



oriundas de descumprimento de determinações expedidas por esta Corte de Contas em suas atividades de controle externo.

2. As determinações em questão foram proferidas por meio do Acórdão nº 471/2016-TP (Processo nº 24813/2015 – Contas Anuais de Gestão da Câmara de Várzea Grande) e do Julgamento Singular nº 200/2016 (representação de natureza interna nº 22.245-3/2012).

ACÓRDÃO Nº 471/2016 – TP

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, § 1º, e 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.404/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, **afastar** a aplicabilidade da Lei Complementar Municipal nº 3.964/2013 e, por consequência, o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.205/2008, em face de sua latente inconstitucionalidade, nos termos do artigo 51 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 239 da Resolução nº 14/2007; e, no mérito, julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2015, gestão do Sr. Calistro Lemes do Nascimento, inscrito no CPF nº 209.273.041-04, sendo as Sras. Lúcia Pereira dos Santos, inscrita no CPF nº 903.023.701-53 – procuradora da Câmara Municipal, Conceição Alves da Silva, inscrita no CPF nº 346.919.791-15 - ex-responsável contábil, Suelen Cristina Alves de Moraes, inscrita no CPF nº 033.223.441-00 – pregoeira e os Srs. Geziel Lima Rodrigues, inscrito no CPF nº 990.672.261-49 – diretor administrativo e financeiro e Cláudio Marinho Correa, inscrito no CPF nº 241.868.051-72 – gerente de patrimônio; **determinando** à atual gestão, ou a quem lhe suceder, que: **1)** abstenha-se de realizar pagamentos mediante cheques, utilizando-se de meios eletrônicos (Sistema de Pagamentos Brasileiro), salvo situações excepcionais devidamente justificadas no processo de ordenação de despesa, em cumprimento à Resolução de Consulta nº 20/2014 deste Tribunal (Irregularidade nº 3); **2)** cumpra integralmente os termos do TAG nº 02/2016/LAI firmado com este Tribunal, a fim de adequar o Portal Transparência da Câmara Municipal de Várzea Grande às exigências da Lei de Acesso à Informação (Irregularidade nº 6); **3)** apresente justificativa técnica sempre que incluir, nos editais de licitação, a exigência de realização de visita técnica, a fim de demonstrar a sua imprescindibilidade diante das peculiaridades do objeto, devendo, ainda, o edital prever, como alternativa, a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que



possui pleno conhecimento das condições do local de execução dos serviços, nos termos do inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 (Irregularidade nº 7); **4)** abstenha-se de exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos como condição de habilitação em fase anterior à abertura das propostas, em cumprimento aos incisos XI e XV da Lei nº 10.520/2002 (Irregularidade nº 7); **5)** apresente justificativa técnica e/ou econômica sempre que for incluir no mesmo lote serviços ou produtos com características plenamente distintas, a fim de demonstrar a viabilidade do agrupamento, em cumprimento à regra contida no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993, evitando o parcelamento do objeto divisível (Irregularidade nº 8); **6)** abstenha-se de exigir, como condição de qualificação técnica na fase de habilitação, que os licitantes possuam previamente, em seu quadro permanente, os profissionais com as certificações requeridas (Irregularidade nº 9); **7)** adote medidas efetivas a fim de aprimorar o envio de informações e documentos, via Sistema Aplic, em cumprimento à Resolução Normativa nº 31/2014, deste Tribunal, evitando a ocorrência de falhas na prestação de contas (Irregularidade nº 2); e, **8)** realize concurso público e nomeie o candidato aprovado para ocupar o cargo de Controlador Interno, **no prazo de 180 dias**, em cumprimento à Resolução de Consulta nº 24/2008 e à Súmula nº 08/2015, ambas deste Tribunal (Irregularidade nº 4); **determinando**, ainda: **a)** à Procuradora da Câmara Municipal de Várzea Grande, Sra. Lúcia Pereira dos Santos, que realize o efetivo e adequado exame dos editais de licitação, a fim de detectar e impedir a ocorrência de tais irregularidades (Irregularidade nº 1); e, **b)** aos Srs. Cláudio Marinho Correa, Gerente de Patrimônio, e Geziel Lima Rodrigues, Secretário Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal, que comprovem, **no prazo de 30 dias**, a contar da publicação desta decisão, se a substituição dos métodos tradicionais de controle por gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis foi realizada (Irregularidade nº 10); e, por fim, nos termos do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar as seguintes multas: 1)** ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **24 UPFs/MT: a)** 6 UPFs/MT pelo pagamento irregular de verba indenizatória do Gabinete da Presidência ao Presidente da Câmara, contrariando o entendimento deste Tribunal (Irregularidade nº 5); **b)** 6 UPFs/MT pela ocorrência de restrição da competitividade nos Pregões Presenciais nºs 1/2015 e 2/2015 promovidos pela Câmara (Irregularidade nº 7); **c)** 6 UPFs/MT pela ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível no Pregão Presencial nº 2/2015 (Irregularidade nº 8); e, **d)** 6 UPFs/MT pela ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (Irregularidade nº 9); **2)** à Srª. Lúcia Pereira dos Santos a **multa de 6 UPFs/MT**, pela omissão ao emitir parecer sobre os editais dos Pregões Presenciais nºs 1/2015 e 2/2015 (Irregularidade nº 1); **3)** à Srª. Suelen Cristina Alves as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **18 UPFs/MT: a)** 6 UPFs/MT pela ocorrência de restrição da competitividade nos Pregões Presenciais nºs 1/2015 e 2/2015 promovidos pela Câmara Municipal



(Irregularidade nº 7); **b)** 6 UPsF/MT pela ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível no Pregão Presencial nº 2/2015 (Irregularidade nº 8); e, **c)** 6 UPFs/MT pela ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (Irregularidade nº 9); e, **4)** aos Srs. Cláudio Marinho Correa e Geziel Lima Rodrigues a **multa de 6 UPFs/MT**, para cada um, pela ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Irregularidade nº 10). As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas fica advertido no sentido de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Julgamento Singular nº 200/2016

[...]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **conheço** a Representação de Natureza Externa em desfavor da Câmara Municipal de Várzea Grande.

No mérito, coaduno integralmente com o Parecer 6.338/2015, de autoria do Procurador Alisson Carvalho de Alencar e julgo-a **parcialmente procedente** para aplicar multa de **11 UPFs/MT** ao Senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, pela edição da Portaria 35/2012, que reestruturou o Plano de Cargos Carreiras e Salários – PCCS da Câmara Municipal de Várzea Grande, uma vez que concedeu tratamento isonômico de forma irregular a servidores estabilizados excepcionalmente, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010.

Extingo-a sem julgamento de mérito por perda de objeto quanto à edição dos Atos 107/1998, 78/2003 e 79/2003.

Julgo-a **improcedente** quanto aos seus demais termos.

Determino ainda à atual gestão para que:

a) encaminhe a este Tribunal de Contas os resultados dos trabalhos realizados pelas Comissões criadas, no prazo de **120 dias** a partir da publicação desta decisão, ou caso não tenham sido concluídos os trabalhos, instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar os efeitos da Portaria 35/2012 em relação aos servidores estabilizados excepcionalmente, respeitando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa;

b) instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar a edição dos atos 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antonio de Oliveira e Mabel Mônica C. M. Vicente, respectivamente, oportunizando a ambos o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, e encaminhe ao Tribunal o resultado no prazo de **180 dias**;



Informo que a multa deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de **60 dias**, a contar da publicação da presente decisão.

Alerto ao responsável que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do art. 293 e §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE-MT.

3. Em análise preliminar (documento digital nº 208337/2017), a **equipe de auditoria** destacou a presença da seguinte irregularidade:

Responsável: Benedito Francisco Curvo, Presidente da Câmara Municipal, 2017

1.NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1 Descumprimento da determinação nº 8 do Acórdão nº 471/2016-TP - Processo nº 2.481-3/2015 – Contas Anuais de Gestão Exercício 2015 **(item 3.3.1)**.

1.2 Descumprimento da determinação “b” do Acórdão nº 471/2016-TP - Processo nº 2.481-3/2015 – Contas Anuais de Gestão Exercício 2015 **(item 3.3.2)**.

1.3 Descumprimento da determinação “a” do Julgamento Singular nº 200/2016 – Processo nº 222453/2012 – Representação de Natureza Externa **(item 3.4.1)**

1.4 Descumprimento da determinação “b” do Julgamento Singular nº 200/2016 – Processo nº 222453/2012 – Representação de Natureza Externa **(item 3.4.2)**

4. Com vistas aos primados do contraditório e da ampla defesa, fora determinada a citação do gestor Sr. Benedito Francisco Curvo (Ofício 207/2017/GCSJJM – documento digital nº 211478/2017), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

5. Devidamente citado, o gestor apresentou sua defesa pelos documentos digitais nº 221149/2017 e nº 245099/2017.

6. Ao analisar a defesa, a Equipe Técnica, em Relatório Técnico de Defesa (documento digital 303260/2017) **manteve a irregularidade**.

7. Em sequência, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer, momento em que, entendendo que os Senhores **Calistro**



Lemes do Nascimento, Cláudio Marinho Corrêa e Geziel Lima Rodrigues também deveriam figurar no rol de responsáveis, o converteu em pedido de diligência (documento digital nº 307571/2017) a fim de os mesmos fossem citados acerca da irregularidade encontrada.

8. A Conselheira Relatora deferiu o pedido de diligências elaborado pelo *Parquet* de Contas e determinou a citação dos Senhores Calistro Lemes do Nascimento, Cláudio Marinho Corrêa e Geziel Lima Rodrigues (documento digital nº 312155/2017).

9. Os responsáveis foram citados pelos Ofícios nº 506/2017/GCIJJM (documento digital nº 312433/2017), nº 507/2017/GCIJJM (documento digital nº 312441/2017) e nº 508/2017/GCIJJM (documento digital nº 312442/2017).

10. Devidamente citados, os responsáveis compareceram nos autos (documento digital nº 327622/2017), onde solicitaram prorrogação de prazo, a qual fora deferida pela Relatora (documento digital nº 327666/2017).

11. Posteriormente, apresentaram defesa conjunta pelo documento digital nº 338836/2017.

12. Por sua vez, a **Equipe Técnica**, analisando os argumentos e documentos trazidos pelos gestores, em **Relatório Técnico conclusivo** (documento digital nº 59349/2018), concluiu pela **manutenção do apontamento**, vejamos:



DECISÃO	DETERMINAÇÃO	RESPONSÁVEIS
Acórdão nº 471/2016 (Processo nº 24813/2015 – Contas Anuais de Gestão 2015)	Determinação 8) realize concurso público e nomeie o candidato aprovado para ocupar o cargo de Controlador Interno, no prazo de 180 dias, em cumprimento à Resolução de Consulta nº 24/2008 e à Súmula nº 08/2015, ambas deste Tribunal (Irregularidade nº 4);	BENEDITO FRANCISCO CURVO
	Determinação 2: b) aos Srs. Cláudio Marinho Corrêa, Gerente de Patrimônio, e Geziel Lima Rodrigues, Secretário Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal, que comprovem, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão, se a substituição dos métodos tradicionais de controle por gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis foi realizada (Irregularidade nº 10);	CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO, ex-gestor
		BENEDITO FRANCISCO CURVO
		CLÁUDIO MARINHO CORRÊA
Julgamento Singular nº 200/2016 (Processo nº 222453/2012 – Representação de Natureza Externa)	Determinação a) encaminhe a este Tribunal de Contas os resultados dos trabalhos realizados pelas Comissões criadas, no prazo de 120 dias a partir da publicação desta decisão, ou caso não tenham sido concluídos os trabalhos, instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar os efeitos da Portaria 35/2012 em relação aos servidores estabilizados excepcionalmente, respeitando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa.	BENEDITO FRANCISCO CURVO
	Determinação b) instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar a edição dos atos 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica C. M. Vicente, respectivamente, oportunizando a ambos o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, e encaminhe ao Tribunal o resultado no prazo de 180 dias;	CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO, ex-gestor
		BENEDITO FRANCISCO CURVO
		CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO, ex-gestor

13. Após, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

14. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

15. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as



representações.

16. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação deveser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Público de Contas. (grifo nosso)

17. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

2.2. Mérito

Responsáveis: Sr. Benedito Francisco Curvo e Sr. Calistro Lemes do Nascimento

1.NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1 Descumprimento da determinação nº 8 do Acórdão nº 471/2016-TP - Processo nº 2.481-3/2015 – Contas Anuais de Gestão Exercício 2015 (**item 3.3.1**).

18. Em análise preliminar, a Equipe Técnica verificou que apesar de o Acórdão nº 471/2016-TP ter fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do mesmo em 15/09/2016, para que fosse realizado concurso público e



nomeado candidato aprovado para ocupar o cargo de Controlador Interno, o site da fiscalizada não possuía nenhum documento que comprovasse a realização do concurso e nomeação do aprovado.

19. Relatou ainda as consultas ao Sistema Aplic, acerca de concursos realizados pela fiscalizada, não retornaram resultados e que também não foram identificadas remessas de documentos ou manifestações no Control-P.

20. Assim, a Equipe Técnica entrou em contato com a Controladoria Interna do órgão, pelo telefone pessoal do Sr. Zelito Oliveira Ribeiro, o qual informou que o setor administrativo da Câmara Municipal havia mudado de prédio e ainda não contava com meio de comunicação próprio. Além disso, o Controlador em exercício informou que o Concurso Público havia sido cancelado, porque a empresa vencedora para elaboração da prova não possuía capacidade técnica para tal.

21. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas defesas.

22. O Sr. Benedito Francisco Curvo alegou, que ao assumir a Presidência da Câmara Municipal, em janeiro de 2017, tomou conhecimento de que a Carta Convite nº 4/2016 para contratação da empresa especializada que realizaria o Concurso Público para contratação de Controlador Interno havia sido suspensa em razão do período eleitoral, e teve seu prazo expirado sem ordem de contratação, uma vez que foi constatada a falta de capacidade técnica da empresa vencedora.

23. Aduziu também que a Prefeitura Municipal havia realizado levantamento do número de vagas e cargos para realização de um concurso público no âmbito municipal, e que, por motivos de economia teria manifestado interesse em realizar no mesmo certame a prova para preenchimento da vaga de Controlador Interno da Câmara Municipal, portanto não teria descumprido a determinação em comento.



24. Já o Sr. Calistro Lemes do Nascimento alegou que, buscando cumprir as determinações exaradas pela Corte de Contas, realizou certame, na modalidade Carta Convite, para contratação de empresa especializada para realização do Concurso Público para preenchimento da vaga de Controlador Interno, e que referido certame seguiu os trâmites legais e regulares e teve como vencedora a empresa ACPI, conforme publicação na edição nº 2.496 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 13/06/2016.

<p>Conceder 30 dias de férias regulamentares a Sr^a. JANINE NAZARETH DE ARRUDA Matrícula 84167 exercendo o cargo de Médica Geriátrica-concursada, lotada Centro de especialidades medicas. Referente ao período aquisitivo 2014/2015, a vigorar a partir de 04/01/2016 a 02/02/2016.</p> <p>Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 08 de junho de 2016.</p> <p>MARCOS RODRIGUES DA SILVA Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD. R.P.S</p> <hr/> <p style="text-align: center;">PORTARIA Nº 394/2016</p> <p>O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 155/2016 de 23 de março de 2016.</p> <p>RESOLVE:</p> <p>Conceder 30 dias de férias regulamentares a Sr^a. ANDREA CRISTINA LEÃO PREZA Matrícula 3409 exercendo o cargo de Médica Clínico geral/concursada, lotada Centro de especialidades medicas. Referente ao período aquisitivo 2011/2012, a vigorar a partir de 04/01/2016 a 02/02/2016.</p>	<p style="text-align: center;">CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO</p> <p>O Presidente da Câmara Municipal, CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei n.º. 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Pregoeira Oficial e sua Equipe de Apoio, resolve:</p> <p>01- Adjudicação a presente Licitação nestes termos:</p> <p>a) Licitação n.º: 04/2016 b) Modalidade: Convite c) Data Homologação: 09/06/2016 d) Data Adjudicação: 09/06/2016 e) Objeto da Licitação: SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT, PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO f) Empresa Vencedora: ACPI – INFORMÁTICA LTDA-ME - CNPJ n.º 05.208.075/0001-86</p>
---	---

diariomunicipal.org/mt/amm • www.amm.org.br

310

Assinado Digitalmente

13 de Junho de 2016 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XI | Nº 2.496

Valor total R\$ 49.875,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

Várzea Grande – MT, 09 de junho de 2016.

CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal

da pela Portaria n. 367/2015, comunica aos interessados, que licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS N. 01/2016, sob o regime de execução indireta de empreitada pelo "MENOR PREÇO GLOBAL", cujo objeto: contratação de empresa na prestação de serviços visando: elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT e de laudos de insalubridade e periculosidade, elaboração, implantação, coordenação, assistência técnica ao desenvolvimento e emissão do relatório

25. Contudo, o Contrato nº 07/2016 firmado entre a Câmara Municipal de Várzea Grande e a Empresa ACPI para elaboração de concurso público, fora aditivado pelo termo de interrupção de contrato e prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a proximidade das eleições municipais, conforme publicação na edição nº 2.591 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 26/10/2016.



26 de Outubro de 2016 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XI | N° 2.591

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar nº 039/2015, instaurado para apurar as supostas infrações estatutárias, relacionadas ao servidor.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande-MT, 26 de outubro de 2016.

Vivian D. de Arruda e Silva Pires

Secretária Municipal de Administração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
PORTARIA Nº 1123/CPSPAD/SAD/2016**

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91, Decreto Municipal nº. 032/2010 e o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 057/2015, cujo juízo prévio adota;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor JOÃO PAULO ALVES DE ARAÚJO, matrícula 108990, como Defensor Dativo, em conformidade com o artigo 173, § 2º da Lei Complementar nº 1.164/91, para acompanhar o processo nº 057/2015 movido contra o senhor *Odemir de Arruda Barbosa* na fase em que se encontra e, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar a competente defesa escrita, visto que o indiciado, apesar de devidamente intimado, não se manifestou até a presente data.

Várzea Grande, 25 de outubro de 2016.

Vivian D. de Arruda e Silva Pires

Secretária Municipal de Administração

**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
EXTRATO DE INTERRUÇÃO**

Espécie: Termo de interrupção do Contrato n.º 07/2016

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

Contratada: ACPI - INFORMÁTICA LTDA-ME

Objeto: O presente Termo visa à interrupção do contrato original por motivo de interesse público, tendo em vista a realização das eleições municipais.

Data de Assinatura: 26 de setembro de 2016

Assinam: Contratante Sr. Calistro Lemes do Nascimento e Contratada: Luciana Lobo Pereira Leite.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 07/2016

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

Contratada: ACPI - INFORMÁTICA LTDA-ME

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por mais 120 (cento e vinte) dias, cujo objeto é prestação de serviços técnico-profissionais especializados visando à elaboração de Concurso Público para a Câmara Municipal de Várzea Grande-MT, para o cargo de Controlador Interno.

Valor total R\$ 49.875,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais)

Data de Assinatura: 07 de outubro de 2016

Assinam: Contratante Sr. Calistro Lemes do Nascimento e Contratada: Luciana Lobo Pereira Leite

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
COMUNICADO**

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande, inscrita no CNPJ: 03.507.548/0001-10, estabelecida em Várzea Grande - MT, torna público que requereu junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT, o pedido de Licença de Operação - LO, das Obras de Construção do Parque Linear Tanque do Fancho, localizado na AV Castelo Branco em Várzea Grande - MT.. Várzea Grande-MT, 25 de outubro de 2016.

26. Como sua gestão estava terminado, seria responsabilidade do próximo gestor, Sr. Benedito Francisco Curvo, dar continuidade no contrato, que teve sua vigência prorrogada. Assim, não poderia ser responsabilizado pelo descumprimento da mencionada determinação.

27. A Equipe de Auditoria, ao analisar os argumentos dos defendentes em **relatórios técnicos de defesa, manteve a irregularidade** em relação a ambos, sob fundamento de que nenhum dos gestores cumpriu a determinação de realizar concurso público e nomear candidato aprovado no prazo estipulado pelo Acórdão nº 471/2016-TP.

28. O **Ministério Público de Contas** concorda com a Equipe de Auditoria, isto porque, nas alegações do Sr. Benedito Francisco Curvo, o mesmo acaba por confessar que não só não procedera a realização do certame para preenchimento da

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



vaga de Controlador Interno, como também suspendera o Contrato nº 07/2016 firmado com a empresa ACPI para realização do concurso público em comento.

29. Além disso, verificou-se que somente no início de 2018 fora realizado concurso público, conjuntamente com a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, para provimento do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal, conforme Anexo do Edital nº 002/2017-PMVG de 27/11/2017.

**CARGO REGIDO PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 3.728/2.012 E ALTERAÇÕES
CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

Nível de Escolaridade: Superior completo

Cargo	Perfil	Requisitos Básicos	Subsídios (RS)	Carga Horária Semanal	VAGAS		
					AC	PcD	TOTAL
Analista Legislativo	Controlador Interno	Diploma ou atestado de conclusão de curso de nível superior em qualquer área, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no respectivo Conselho/Delegacia ou Órgão quando este exigir para o exercício do cargo.	3.157,53	30h	1	CR	1

AC: Vagas destinadas à Ampla Concorrência – PcD: Vagas/cadastro de reserva para Pessoas com Deficiência – CR: Cadastro de Reserva

36

30. Desta feita, resta claro que não houve cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas por parte do Sr. Benedito Francisco Curvo.

31. Ademais, o Sr. Calistro Lemes do Nascimento, apesar de ter iniciado certame para contratação de empresa para realização do concurso público, também não demonstrou cumprimento da determinação, posto que a mesma visava realização do concurso para preenchimento do cargo e nomeação do candidato aprovado, no período de 180 (cento e oitenta) dias.

32. Aliás, o mesmo sequer deu continuidade ao contrato com a empresa para realização do concurso, uma vez que o mesmo fora interrompido e sua vigência prorrogada por mais 120 (cento e vinte) dias, já na gestão posterior, sob fundamento de que estavam próximos as eleições municipais.

33. Com efeito, segundo o art. 73, V da Lei 9.504/97 é vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou admitir servidores públicos dos três meses anteriores às eleições até a posse dos eleitos, vejamos:

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**, ressalvados:

34. Contudo, a Resolução TSE nº 21.806/2004 não proíbe a realização de concurso público nesse período. Vale dizer, somente a nomeação ficaria sobrestada, e isto porque a homologação não teria sido antes do início do prazo previsto no artigo supratranscrito.

Resolução TSE nº 21.806 de 08/06/2004

Norma Federal, Publicado no DO em 12 jul 2004

Dispõe sobre nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

Consulta. Recebimento. Petição. art. 73, V, Lei nº 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais.

CONSULTA Nº 1.065 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

1. As **disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97** somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.

2. Essa norma **não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais** desde três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.

4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art 73 da Lei das Eleições.

5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a conseqüente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva



apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e conseqüente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos.

6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período.

7. Consoante exceções enumeradas no inciso V, art. 73, as proibições da Lei nº 9.504/97 não atingem as nomeações ou exonerações de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo e as transferências ou remoções *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber a consulta como petição e decidi-la, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.

35. Desta feita, não havia necessidade da interrupção do Contrato nº 07/2016 cujo objeto era a contratação de empresa para realização do concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno.

36. Resta claro, portanto, que o Sr. Calistro Lemes do Nascimento também concorreu para a inexecução da determinação exarada pelo Acórdão nº 471/2016-TP desta Corte de Contas.

37. Diante ao exposto, o **Parquet de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade** em comento tanto em relação ao Sr. Benedito Francisco Curvo, quanto ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento.



Responsáveis: Sr. Benedito Francisco Curvo; Sr. Calistro Lemes do Nascimento; Sr. Cláudio Marinho Corrêa e Sr. Geziel Lima Rodrigues

1.NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.2 Descumprimento da determinação “b” do Acórdão nº 471/2016-TP - Processo nº 2.481-3/2015 – Contas Anuais de Gestão Exercício 2015 (**item 3.3.2**).

38. A Equipe Técnica, em relatório técnico preliminar, em consulta ao Portal de Transparência do fiscalizado, não verificou qualquer meio de constatação acerca do sistema de controle de gastos com combustível.

39. Ressalte-se que o Acórdão nº 471/2016-TP, publicado em 15/09/2016 havia concedido prazo de 30 (trinta) dias para que a determinação de substituição dos métodos tradicionais de controle por gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis fosse realizada.

40. Em sua defesa, o Sr. Benedito Francisco Curvo primeiramente pontuou que a determinação em comento fora expressamente direcionada aos Senhores Cláudio Marinho Corrêa e Geziel Lima Rodrigues. Contudo, informou que desde março de 2016 fora implantado sistema de controle de fornecimento junto aos postos fornecedores através de cartão, onde o controle seria feito pelo motorista e depois lançado no sistema e arquivado.

41. Acrescentou que aderiu à Ata de Registro de Preços nº 002/2017, Pregão Presencial SRP nº 11/2017, realizada pelo Município de Santo Antônio do Leste, pelo qual contratou empresa especializada para fornecimento de licença de uso de *software* de sistema integrado de gestão pública, o qual implementará e aperfeiçoará o sistema de gerenciamento de fornecimento de combustíveis.

42. Já o Senhores Calistro Lemes do Nascimento, Cláudio Marinho Corrêa e Geziel Lima Rodrigues, em defesa conjunta, aduziram que em junho de 2016 ocorreu a substituição dos métodos tradicionais de controle por sistema informatizado de gerenciamento do fornecimento de combustíveis. Informaram que o primeiro



abastecimento com cartão ocorreu em 05/07/2016, conforme *ticket* anexado no documento digital nº 339148/2017. Assim, entendem que o sistema fora efetivamente substituído, não subsistindo o apontamento efetuado.

43. Após a análise dos argumentos da defesa, a **Equipe de Auditoria manteve o apontamento** em relação a todos eles, sob fundamento de que o comprovante do extrato de uso de cartão e demais documentos apresentados pelos gestores não teriam o condão de comprovar a data inicial de funcionamento do controle de fornecimento junto aos postos com o sistema de cartão, e que apesar de o prazo para comprovação da substituição do sistema ter ocorrido em 17/10/2016, a informação somente fora apresentada nestes autos.

44. O **Ministério Público de Contas** discorda do entendimento da Equipe de Auditoria e opina pelo **afastamento da irregularidade** em relação a todos os gestores, uma vez que os documentos carreados aos autos demonstraram a utilização de sistema informatizado de cartão para controle do fornecimento dos combustíveis.

45. Com efeito, apesar de a determinação não ter sido direcionada ao Sr. Benedito Francisco Curvo e ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento, mas aos Senhores Cláudio Marinho Corrêa e Geziel Lima Rodrigues, todos os documentos apresentados por aqueles devem ser levados em consideração para análise do cumprimento da determinação.

46. A determinação exarada pelo Acórdão nº 471/2016-TP, publicado em 15/09/2016 exigia a comprovação da substituição dos métodos tradicionais de controle por gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis realizada, no prazo de 30 (trinta) dias. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a substituição fora realizada antes mesmo da publicação do supramencionado Acórdão, isto porque, apesar da divergência de informações acerca do início do controle de fornecimento de combustíveis por sistema de cartão, se março ou julho de 2016, o documento digital nº 339148/2017 prova que em 05/07/2016 já houvera utilização de cartão para



abastecimento, vejamos:



47. Assim, apesar de a informação sobre a substituição não ter sido comprovada no período estabelecido pelo Acórdão nº 471/2016-TP, os gestores lograram êxito em demonstrar que antes da publicação do mesmo o método tradicional de controle de fornecimento de combustíveis havia sido substituído pelo sistema informatizado de uso de cartão, motivo pelo qual, a **irregularidade deve ser afastada**.



Responsáveis: Sr. Benedito Francisco Curvo e Sr. Calistro Lemes do Nascimento

1.NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.3 Descumprimento da determinação “a” do Julgamento Singular nº 200/2016 – Processo nº 222453/2012 – Representação de Natureza Externa (**item 3.4.1**)

48. A Equipe Técnica, ao consultar o Portal de Transparência do fiscalizado, não verificou o cumprimento da determinação de que fossem encaminhadas a esta Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do Julgamento Singular nº 200/2016-TP em 16/03/2016, os trabalhos realizados pelas Comissões criadas, ou na hipótese de os mesmos não terem sido concluídos, a prova de fora instaurado procedimento administrativo com objetivo de analisar os efeitos da Portaria nº 35/2012 em relação aos servidores estabilizados excepcionalmente.

49. Além disso, em contato com a Controladoria Interna, por intermédio do Sr. Zelito Oliveira Ribeira, foi informada de que embora tenham ocorrido diversas notificações à Câmara Municipal para cumprimento das determinações, nenhuma providência havia sido efetivamente tomada em relação à instalação da comissão exigida.

50. Em sua defesa, o Sr. Benedito Francisco Curvo alegou que foram instaurados Processos Administrativos Disciplinares com o objetivo de apurar a legalidade da estabilidade dos servidores Luiz Antônio de Oliveira, Mabel Mônica Campos Meyer Vicente, Maria Aparecida Arruma e Bernadete Terezinha da Silva Campos e que a Portaria nº 111/2014 teria anulado todas as progressões dos servidores estabilizados, mas os mantido nos cargos, com exceção ao servidor Luiz Antônio de Oliveira que havia sido exonerado judicialmente.

51. Esclareceu, ainda que os vínculos funcionais de estabilidade dos servidores Roldão Lima Júnior, Edson Vieira e Alcides Delgado da Silva foram cancelados pelo Ato nº 111/2014, tendo em vista a decisão em sede da Ação Civil Pública nº 303/2006, cujo trâmite se deu pela 3º Vara da Fazenda Pública de Várzea Grande.

52. Por sua vez, o Sr. Calistro Lemes do Nascimento alegou que ainda na



gestão do Sr. Waldir Bento da Costa, fora editada a Portaria nº 99/2014, que anulou os efeitos da Portaria nº 35/2012 quanto à progressão da servidora Mabel Mônica Campos Mayer Vicente.

53. Ademais, teriam sido instaurados os Processos Administrativos Disciplinares nº 01/2015 e nº 04/2015 para análise dos atos nº 48/2000 e nº 46/2004, que estabilizaram excepcionalmente a Sra. Mabel Mônica Campos Meyer Vicente e o Sr. Luiz Antônio de Oliveira. Findo os mesmos, o Sr. Calistro Lemes do Nascimento teria concluído pela manutenção funcional dos servidores envolvidos, exceto o Sr. Luiz Antônio de Oliveira, que fora exonerado judicialmente. Logo, a determinação teria sido cumprida.

54. Ao analisar os argumentos dos gestores, a **Equipe Técnica manteve o apontamento**, uma vez que quando do Julgamento Singular nº 200/2016 fora observado que a Portaria nº 99/2014 de fato anulou as progressões das servidoras, porém as manteve no cargo efetivo de Agente Administrativo, o qual, segundo o Parecer nº 6.338/2015 do *Parquet* de Contas nos autos do Processo nº 22.245-3/2012, também deveria ter sido anulado, uma vez que é impossível o ingresso na carreira sem a realização de concurso público.

Ademais, após realizar buscas com relação aos registros da servidora, foi possível constatar que a **Portaria nº 99/2014** (de 07/11/2014) **anulou o efeito da Portaria nº 35/2012 quanto à progressão da servidora estabilizada MABEL MONICA CAMPOS MAYER VICENTE** (Publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso de 19 de Novembro de 2014).

Entretanto, forçoso reconhecer que a Portaria nº 99/2014 apenas anulou a progressão da servidora, mantendo-a no cargo efetivo de agente administrativo, cargo efetivo. Logo, deve ser anulado qualquer ato administrativo que tenha reenquadrado a servidora Mabel Mônica Campos Mayer Vicente para o cargo efetivo de agente administrativo, tendo em vista a impossibilidade de ingresso na carreira sem a realização de concurso público.

55. Contudo, a determinação exarada no supramencionado Julgamento Singular visava que fossem encaminhados à Corte de Contas os trabalhos realizados pelas Comissões os quais os gestores alegaram terem sido criadas, com o objetivo de



analisar os efeitos da Portaria nº 35/2012 em relação a todos os servidores estabilizados excepcionalmente.

56. Alternativamente, que fossem instaurados procedimentos administrativos para averiguação dos efeitos da Portaria nº 35/2012, em relação a todos os servidores estabilizados excepcionalmente. Contudo, somente foram anexados aos autos os procedimentos administrativos referentes aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica Campos Meyer Vicente, portanto, não há nos autos documentos que comprovem se houve a instauração de procedimentos administrativos para apuração da situação dos demais estabilizados excepcionalmente.

57. Diante das informações dos autos, o **Ministério Público de Contas coaduna** com a **manutenção da irregularidade em testilha**, isto porque, como bem pontuado pela Equipe de Auditoria, a determinação tinha por escopo o envio, no prazo de 120 (cento e vinte) dias dos trabalhos realizados pelas Comissões que, segundo os gestores, foram criadas com o objetivo de averiguar as progressões dos servidores estabilizados excepcionalmente, para que os mesmos fossem analisados por esta Corte de Contas.

58. Contudo na hipótese de os trabalhos não terem sido concluídos, deveriam ter sido instaurados procedimentos administrativos para analisar os efeitos da Portaria nº 35/2012 em relação a todos os servidores estabilizados excepcionalmente e não somente no tocante aos servidores Luiz Antônio Oliveira e Sra. Mabel Mônica Campos Mayer Vicente, a qual mesmo após a conclusão do procedimento administrativo fora mantida ilegalmente no cargo.

59. Desta feita, as alegações e documentos anexados pelos servidores não comprovaram o envio dos trabalhos realizados pelas Comissões à Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias ou a instauração de procedimentos administrativos para análise dos efeitos da Portaria nº 35/2012 em relação a todos os servidores estabilizados excepcionalmente, motivo pelo qual a **irregularidade deve ser mantida**.



Responsáveis: Sr. Benedito Francisco Curvo e Sr. Calistro Lemes do Nascimento

1.NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.4 Descumprimento da determinação “b” do Julgamento Singular nº 200/2016 – Processo nº 222453/2012 – Representação de Natureza Externa (**item 3.4.2**)

60. A Equipe Técnica, preliminarmente, em consulta ao Portal de Transparência do fiscalizado, não conseguiu constatar se os processos administrativos para análise e anulação dos efeitos dos Atos nº 46/2004 e nº 48/2000 que concederam estabilidade excepcional, irregularmente, aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica Campos Meyer Vicente, haviam sido instaurados.

61. Ressalte-se se a determinação fixava prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da decisão no dia 16/03/2016, para que fossem enviados os resultados dos referidos procedimentos administrativos à Corte de Contas.

62. O Sr. Benedito Francisco Curvo alegou que foram instaurados Processos Administrativos Disciplinares, com o objetivo de apurar a legalidade da estabilidade dos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica Campos Meyer Vicente.

63. Informou que os trabalhos realizados pela Comissão foram conclusivos, e que a gestão da época optou pela permanência dos servidores supramencionados, exceto quanto ao servidor Luiz Antônio de Oliveira, o qual fora exonerado por decisão judicial.

64. Por sua vez, o Sr. Calistro Lemes do Nascimento aduziu que foram instaurados os Processos Administrativos Disciplinares nº 01/2015 e nº 04/2015, para averiguar os atos nº 48/2000 e nº 46/2004, que estabilizaram excepcionalmente a Sra. Mabel Mônica Campos Meyer Vicente e o Sr. Luiz Antônio de Oliveira, portanto, a determinação teria sido cumprida.

65. Ao analisar as defesas apresentadas, a **Equipe Técnica** opinou pela **manutenção da irregularidade**, tendo em vista que apesar de os mencionados



procedimentos administrativos reconhecerem a situação ilegal dos servidores, bem como a ilegalidade dos benefícios concedidos pela Portaria nº 35/2012, somente o servidor Luiz Antônio de Oliveira teve sua estabilidade excepcional tornada sem efeito, uma vez que a Sra. Mabel Mônica Campos Meyer Vicente teve apenas sua progressão anulada, o que configura descumprimento da determinação posto que em sendo ilegal a estabilidade e os benefícios ambos os servidores não poderiam ter continuado nos cargos.

66. Diante das informações dos autos, o **Ministério Público de Contas** concorda com a Equipe de Auditoria na **manutenção do apontamento**, uma vez que o Julgamento Singular nº 200/2016 fora claro em determinar que fossem instaurados procedimentos administrativos com o objetivo de anular os atos que estabilizaram ilegalmente os mencionados servidores.

JULGAMENTO SINGULAR 200/JJM/2016

[...]

Decido.

[...]

Quanto à estabilização dos servidores Luiz Antonio de Oliveira, por meio do Ato 46/2004, e Mabel Mônica C. M. Vicente, por meio do Ato 48/2000, **coaduno** com o entendimento do Ministério Público de Contas de que os referidos atos não possuem respaldo legal, pois não preenchem os requisitos essenciais que trata o artigo 19 do ADCT.

Desse modo, **mantenho a irregularidade com determinação** para que o atual Gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande **instaura procedimento administrativo**, respeitando o contraditório e a ampla defesa, com a **finalidade de promover a anulação dos referidos atos, que estabilizaram os servidores citados, e caso já tenha realizado a instauração, encaminhe cópia do procedimento administrativo ao Tribunal de Contas.** (grifamos)

DISPOSITIVO

[...]

Determino ainda à atual gestão para que:

b) instaura procedimento administrativo com objetivo de analisar a edição dos atos 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antonio de Oliveira e Mabel Mônica C. M. Vicente, respectivamente, oportunizando a ambos o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, e encaminhe ao Tribunal o resultado no prazo de **180 dias**;

[...]



67. Ocorre que, apesar de os processos administrativos terem sido instaurados e concluído pela ilegalidade das estabilizações (documento digital nº 221149/2017 – fls. 119/120 e 189), os gestores mantiveram a Sra. Mabel Mônica Campos Meyer Vicente no cargo (documento digital nº 221149/2017– fls. 194 a 196), em total afronta à Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO:

Com base nos fatos apurados, através da análise dos documentos encontrados no RH deste Legislativo (fls. 33/39), o depoimento de fls. 26/28 e levando-se, ainda em consideração os termos da defesa apresentada pelo indiciado (fls.47/61) cujos resultados da apreciação e análise encontram-se transcritos no item 4, os membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar chegaram, ao final dos trabalhos apuratórios, à conclusão de que tais fatos comprovam a irregularidade aludida no processo n.º 222453/2012, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. E, diante do exposto, o processo

4

administrativo disciplinar com relatório da comissão é encaminhado à Diretoria Geral/Assessoria Jurídica para julgamento.



5. CONCLUSÃO:

Com base nos fatos apurados, através da análise dos documentos encontrados no RH deste Legislativo (fls. 31/38), o depoimento de fls. 26 e levando-se, ainda em consideração os termos da defesa apresentada pelo indiciado (fls.44/58) cujos resultados da apreciação e análise encontram-se transcritos no item 4, os membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar chegaram, ao final dos trabalhos apuratórios, à conclusão de que tais fatos comprovam a irregularidade aludida no processo n.º 222453/2012, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. E, diante do exposto, o processo administrativo disciplinar com relatório da comissão é encaminhado à Diretoria Geral/Assessoria Jurídica para julgamento.

4



RELATÓRIO

Analisamos o Parecer Técnico realizado pelo Departamento de Consultoria e Capacitação o estudo detalhado de cada caso dos 4 (quatro) servidores acima mencionados que obtiveram o reequadramento por possuírem Estabilidade Extraordinária, no Âmbito do Poder Legislativo, onde foi conferido promoções em suas carreiras, sob alegação de uma suposta presunção de efetividade.

Verificamos, que em relação a servidora Bernadete Terazinha da Silva Campo, Processo administrativo nº 02/2015 não foi encontrado qualquer irregularidade na concessão de sua estabilidade extraordinária, encontrando-se em conformidade com os parâmetros legais.

O servidor Luiz Antônio Oliveira, Processo Administrativo nº 04/2015, possuía os cinco anos contínuos de serviço público, no período de 15/07/1970 na 18/08/1975, mas foram prestados na Prefeitura do Município de Livramento ou seja antes diferente, e passou a laborar na Câmara de Várzea Grande em 1989 não ocorrendo a continuidade dos serviços, não houve 5 (cinco) ininterruptos que a Constituição exige no artigo 19 da ADCT e possuía cargo de confiança ou em

Av. Castelo Branco, s/nº Bairro Jardim Imperador, Várzea Grande/MT- CEP 78125-900
Telefone (65) 3686-1554 Fax: (65) 3686-1251

comissão, que é uma excludente para estabilidade prevista no § 2º do art. 19 da ADCT, vejamos:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, promovidos após a promulgação da Constituição, e que não tenham sido continuados, e que não tenham sido promovidos no art. 37, da Constituição, são considerados servidores públicos.

§ 1º - ...

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos, funções e empregos de confiança ou de natureza temporária, e não será computado para os fins deste artigo o tempo de serviço de quem não se tratar de servidor.

A servidora Mabel Mônica Camargo, Processo Administrativo nº 002/4/2015- protocolo 201200758 por meio do art. 3º do Ato nº 04/1989 e posterior alegação de que não houve a prestação de serviço sendo irregular a Ascensão funcional que ocorreria;

E também possuía cargo de confiança, excludente para estabilidade prevista no § 2º do art.

A servidora Maria Aparecida de Arruda (número) se tornou servidora por meio do Contrato de função de Escriturária, com prazo indeterminado, porém em 30/11/1984 pediu licença por motivos pessoais se afastando da Câmara e retornando apenas em 1988.

Em 1989, pelo Ato nº 04/1989 foi reconhecida como servidora efetiva, mais esse ato foi excluído pelo Ato nº 18/90 com alegação de que na data da promulgação da Constituição em 05/10/88 não possuía em 5 (cinco) anos contínuos na prestação de serviço.

Entretanto são juntadas no Parecer inúmeros julgados e jurisprudências recentes de casos semelhantes onde deve-se manter o vínculo funcional dos servidores estabilizados de forma extraordinária pela primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular.

Ainda pelos princípios da dignidade humana e boa fé, do ponto de vista do interesse público, onde os servidores que já se encontram trabalhando há mais de 30 anos, ou seja até os dias atuais, seja abruptamente dali desalojado e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral com consequências irreversíveis.

Com base nas jurisprudências juntadas em atenção aos Princípios Constitucionais Amplamente demonstrados no Parecer Técnico e ainda por toda dedicação em longos anos na prestação do serviço público, entendemos ser conveniente a manutenção funcional dos servidores.

Galberto Leites do Nascimento
Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande



68. Diante ao exposto, não resta alternativa ao *Parquet* de Contas senão **opinar pela manutenção da irregularidade** em relação a ambos os gestores.

3. CONCLUSÃO

69. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), segundo a Equipe Técnica, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela sua **parcial procedência**, uma vez que não houve cumprimento das determinações exarada no item 8 do Acórdão nº 471/2016-TP - Processo nº 2.481-3/2015 – Contas Anuais de Gestão Exercício 2015, tendo em vista que não houve realização de certame para contratação de Controlador Interno no prazo estabelecido pelo Acórdão; bem como não houve cumprimento das determinações “a” e “b” do Julgamento Singular nº 200/2016 – Processo nº 222453/2012, tendo em vista que os gestores não apresentaram os trabalhos elaborados pela Comissão responsável pela avaliação dos efeitos da Portaria nº 35/2012, nem procedimentos administrativos instaurados em relação a todos os servidores estabilizados excepcionalmente, mas apenas dos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica Campos Meyer Vicente, a qual fora ilegalmente mantida no cargo, mesmo após o procedimento administrativo ter concluído pela ilegalidade da estabilização.

c) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Benedito Francisco Curvo**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitada por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016 alterado pelo art. 8º da Resolução nº 10/2017, em razão



das seguintes irregularidades:

1.NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1 Descumprimento da determinação nº 8 do Acórdão nº 471/2016-TP - Processo nº 2.481-3/2015 – Contas Anuais de Gestão Exercício 2015 (**item 3.3.1**).

1.3 Descumprimento da determinação “a” do Julgamento Singular nº 200/2016 – Processo nº 222453/2012 – Representação de Natureza Externa (**item 3.4.1**)

1.4 Descumprimento da determinação “b” do Julgamento Singular nº 200/2016 – Processo nº 222453/2012 – Representação de Natureza Externa (**item 3.4.2**)

d) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Calistro Lemes do Nascimento**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitada por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016 alterado pelo art. 8º da Resolução nº 10/2017, em razão das seguintes irregularidades:

1.NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1 Descumprimento da determinação nº 8 do Acórdão nº 471/2016-TP - Processo nº 2.481-3/2015 – Contas Anuais de Gestão Exercício 2015 (**item 3.3.1**).

1.3 Descumprimento da determinação “a” do Julgamento Singular nº 200/2016 – Processo nº 222453/2012 – Representação de Natureza Externa (**item 3.4.1**)

1.4 Descumprimento da determinação “b” do Julgamento Singular nº 200/2016 – Processo nº 222453/2012 – Representação de Natureza Externa (**item 3.4.2**)

e) pela expedição de **determinações**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, ao gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande para:

e.1) que este **cumpra a determinação de encaminhar** a este Tribunal os



resultados dos trabalhos da Comissão instaurada para analisar os efeitos da Portaria nº 35/2012 em relação a todo os servidores estabilizados constitucionalmente, ou, os procedimentos administrativos instaurados contra eles a fim de seja possível verificar a situação de cada um dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa por reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 286, VI do Regimento Interno do TCE/MT.

e.2) que este **cumpra a determinação de anular o Ato nº 48/2000**, uma vez que mesmo o Procedimento Administrativo nº 01/2015 ter concluído pela ilegalidade do ato, a servidora Mabel Mônica Campos Meyer Vicente fora ilegalmente mantida no cargo, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando comprovação ao Tribunal de Contas, sob pena de multa por reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 286, VI do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de abril de 2018.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11 419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT